



## **Consulta pública n. °130:**

Proposta de Reformulação do Guia de  
Medição, Leitura e Disponibilização de  
Dados

## Índice

1.	Enquadramento .....	3
2.	Comentários gerais .....	3
2.1.	Controlo metrológico .....	3
2.2.	Mobilidade elétrica .....	4
3.	Comentários específicos .....	5
3.1.	Artigo 2.º Siglas e definições .....	5
3.2.	Artigo 3.º Tratamento e proteção de dados pessoais .....	5
3.3.	Artigo 5.º Cibersegurança .....	6
3.4.	Artigo 7.º Pontos de medição de energia elétrica .....	6
3.5.	Artigo 9.º Acesso aos equipamentos de medição .....	7
3.6.	Artigo 16.º Outros pontos de medição .....	7
3.7.	Artigo 17.º Parametrização do tratamento tarifário .....	7
3.8.	Artigo 19.º Procedimento de verificação e acerto do relógio do equipamento de medição & Artigo 40.º Tipificação de anomalias .....	7
3.9.	Artigo 36.º Responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição .....	8
3.10.	Artigo 82.º Apuramento e imputação do fator de adequação .....	8
3.11.	Artigo 92.º Objeção aos dados .....	8
3.12.	Artigo 99.º Autoconsumo .....	9

## 1. Enquadramento

De acordo com o artigo 223.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na versão atual, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico (GMLDD) estabelece as regras e procedimentos para a medição, leitura e disponibilização de dados.

Em 2023, no âmbito da revisão regulamentar, foi reconhecida a necessidade de revisão do GMLDD devido aos desenvolvimentos legislativos, regulamentares e tecnológicos ocorridos desde sua aprovação em 2016. Neste âmbito, também a experiência acumulada na aplicação do GMLDD evidenciou diversas oportunidades para melhorar e simplificar as regras vigentes.

Adicionalmente, a ERSE entendeu oportuno harmonizar a estrutura normativa do GMLDD com a dos demais regulamentos sob a sua responsabilidade, e sendo o GMLDD de aplicação exclusiva a Portugal continental, torna-se essencial expandir a sua aplicação às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, ainda que salvaguardadas as especificidades destas regiões.

Assim, pelos motivos supra referidos, concluiu-se pela necessidade de reformular o GMLDD, tendo a ERSE desenvolvido a proposta, que agora se submete a consulta pública, com base nas propostas, previamente, enviadas pelos operadores de rede.

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

## 2. Comentários gerais

A EDP considera que, globalmente, a proposta de GMLDD é positiva, fazendo notar que esta regulamentação é um instrumento crucial para o bom funcionamento do Setor Elétrico Nacional (SEN), o qual se tem vindo a alterar para dar resposta aos objetivos de política energética, no contexto da transição energética, nomeadamente ao aumento de intervenientes no setor e como estes se relacionam. Assim, torna-se crucial adaptar as regras e procedimentos para a medição, leitura e disponibilização de dados às evoluções regulamentares que se têm vindo a realizar.

### 2.1. Controlo metrológico

A ERSE refere no documento justificativo da presente consulta pública que o controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição utilizados em transações comerciais no setor elétrico é regulado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, pelo Regulamento Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição, aprovado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto, e pelas portarias específicas de cada instrumento, como é o caso da Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, aplicável aos contadores de energia elétrica ativa. Este quadro legal estabelece as operações de controlo metrológico (aprovação de modelo, verificação inicial, periódica e extraordinária), identifica as entidades competentes, como o Instituto

Português da Qualidade, e determina a aplicabilidade do regime às regiões autónomas dos Açores e Madeira.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 45/2017<sup>1</sup>, de 27 de abril, fixa requisitos essenciais para o fabrico e comercialização dos instrumentos de medição, deveres dos fabricantes, importadores e distribuidores, condições de conformidade e requisitos específicos para contadores de energia elétrica ativa. A legislação prevê ainda a aplicação de normas europeias harmonizadas e documentos da Organização Internacional de Metrologia Legal, sendo que a fiscalização das disposições neste quadro legal é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Neste âmbito, a EDP entende que devia ser clarificado se, deixando de se aplicar o referido no atual GMLDD quanto a este tema, estão assegurados requisitos a seguir pelas entidades competentes para o efeito, nomeadamente no que toca às “Potências de exatidão” e “Classes de exatidão”, considerando que se pode vir a verificar um vazio regulamentar que, desde logo, poderá vir a comprometer as práticas realizadas segundo os critérios técnicos previamente estabelecidos. Importa salientar, que a falta de uma referência normativa nesta matéria pode levar a variações na interpretação e na aplicação das regras do setor, com impacto na qualidade dos processos envolvidos. Neste sentido, e para que não se verifique um vazio regulamentar nesta matéria, entendemos que os operadores de rede poderiam, ainda que transitoriamente, continuar a aplicar os requisitos e a garantir as verificações necessárias para garantir a fiabilidade necessária das medidas, bem como a poder exigir o cumprimento destas exigências por parte dos titulares de instalações de produção ligadas à rede.

## **2.2. Mobilidade elétrica**

No documento justificativo desta consulta pública, a ERSE refere que no final de 2024, foi consultada pelo Governo sobre o "Novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica", que visa simplificar o modelo atual e alinhá-lo com o Regulamento (UE) 2023/1804 (AFIR). O projeto introduz mudanças significativas que impactam o Guia em diversos aspetos, como por exemplo os comercializadores de eletricidade da mobilidade elétrica (CEME), a construção de carteiras, os pontos de entrega virtuais e interação com a Entidade Gestora.

Apesar dessas intenções, como o novo regime ainda não foi publicado, a proposta de reformulação do Guia mantém, essencialmente, as disposições atuais. Não obstante, a ERSE destaca que a decisão de não vincular o lançamento da consulta à publicação do novo regime da mobilidade elétrica implicará uma nova revisão do GMLDD após essa publicação, visando a necessária adaptação do quadro regulamentar sob sua responsabilidade.

---

<sup>1</sup> O Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, alterada pela Diretiva Delegada (UE) 2015/13, da Comissão, de 31 de outubro de 2014

Neste contexto, e tendo em conta que se encontra a decorrer uma consulta pública sobre o Novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica, a EDP compreende a situação destacada pela ERSE, mas considera urgente a revisão de todas as peças regulamentares que tratam matérias sobre mobilidade elétrica, assim que o novo regime seja aprovado, devendo as mesmas serem sujeitas a consulta pública.

Não obstante, existe uma disposição relativa à possibilidade de ligação de postos de carregamento de veículos elétricos à Rede Nacional de Transporte (RNT) que gostaríamos de ver clarificada. A EDP entende que a eventual ligação de um ponto da mobilidade elétrica à RNT deverá seguir o enquadramento atualmente aplicável à ligação de uma instalação de consumo em MAT. Isto é, sem prejuízo da possibilidade de ligação de pontos de carregamento alimentados em MAT, os investimentos necessários ao fornecimento noutra nível de tensão devem ficar a cargo da entidade que solicita a ligação. Neste contexto, importa ter presente que a distribuição de energia em AT ou MT constitui âmbito da concessão da RND e que a distribuição de energia em BT integra o âmbito das concessões municipais de BT.

### **3. Comentários específicos**

#### **3.1. Artigo 2.º Siglas e definições**

A alínea u) do n.º 2 do artigo 2.º define o “Período horário” como o intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.

A EDP entende que esta definição tem como objetivo estabelecer os períodos para os quais a faturação de acessos às redes é realizada ao mesmo preço (e.g., pontas e cheias) e não a energia ativa. Assim, sugere-se a sua clarificação de forma que a referência à energia ativa seja apenas considerada como base para a faturação de acessos à rede. Acresce que este esclarecimento deve ser adotado em todas as peças regulamentares, onde este conceito se aplique, como é exemplo o Regulamento Tarifário do SEN.

#### **3.2. Artigo 3.º Tratamento e proteção de dados pessoais**

O n.º 1 do artigo 3.º dispõe que “O tratamento dos dados pessoais que servem de suporte aos processos abrangidos no âmbito do presente Guia, bem como da sua execução, gestão e acompanhamento, está submetido à disciplina e à conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a lei nacional de execução e legislação conexas.”.

A EDP constata que a referida disposição consagra uma remissão geral para o RGPD, o que - no nosso entendimento - se mostra manifestamente insuficiente, na medida em que não cuida de identificar quais os tratamentos de dados pessoais que estão subjacentes aos “... processos abrangidos no âmbito do presente Guia...”, nem concretiza os respetivos termos, fundamentos e condições para o tratamento.

O mencionado artigo também não estabelece qualquer prazo de conservação dos dados pessoais, o que prejudica a aplicação, desde a conceção e por defeito, dos

princípios da proteção de dados tais como a minimização, limitação da conservação e, por conseguinte, princípio da proporcionalidade.

Assim, do que antecede, parece-nos que os aspetos relacionados com o tratamento de dados pessoais na proposta de articulado carecem de uma definição e regulamentação.

### 3.3. Artigo 5.º Cibersegurança

No que concerne ao artigo 5.º, constatámos que o mesmo, no seu teor, utiliza uma terminologia “*impacto relevante ou substancial*” a qual não tem correspondência com a terminologia utilizada na Diretiva (UE)2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União, designada Diretiva NIS2.

Apesar de, à presente data, ainda não ter sido transposta a Diretiva no ordenamento jurídico nacional, cremos que seria pertinente salvaguardar a coerência entre o GMLDD e a legislação europeia relativa à cibersegurança atualmente em vigor, designadamente quanto à terminologia a utilizar, como seja “*incidente significativo*” em substituição de “*impacto relevante ou substancial*”.

Para além da harmonização da terminologia, também nos parece relevante que seja assegurada a clarificação e densificação do próprio conceito em consonância com a legislação referente ao Regime Jurídico do Ciberespaço e subsequentes instruções técnicas emitidas pela respetiva Autoridade Nacional, por forma a evitar dispersão de critérios quanto à definição de “*impacto*”. Esta articulação revela-se decisiva considerando a repercussão que tal terá na definição das matrizes de risco e dos procedimentos de gestão de incidentes das Entidades sujeitas à aplicação do Artigo 5.º.

No que concerne ao n.º 3 não compreendemos o que está subjacente ao critério de notificação à ERSE se encontrar condicionado à existência “... *qualquer acesso ilegítimo ou não autorizado do exterior aos seus sistemas...*” (sublinhado nosso) e deixando de fora, por exemplo, acessos ilegítimos ou não autorizados de origem interna, considerando que os atores internos tendem, de igual modo, a provocar impacto(s) severo, bem como ataques de negação de serviço, sendo que esta condição não está consagrada no n.º 2 do Artigo 5.º.

### 3.4. Artigo 7.º Pontos de medição de energia elétrica

A alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º determina que “*O ponto de ligação da UPAC à IC, desde que, nos termos da legislação aplicável, a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IC.*”.

Esta disposição encontra-se refletida no artigo 16.º do Regulamento do Autoconsumo do setor elétrico (RAC), aprovado pelo Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho. No entanto, a EDP entende que o articulado do GMLDD deveria densificar esta matéria, nomeadamente, sugerindo desde já a inclusão de informação que clarifique os casos em que existe mais do que um ponto de ligação da UPAC à IC (i.e., em diferentes QE/QGBT dentro da IC), e da possibilidade de envio de dados por telecontagem para cada ponto de medida individual e por agregação, na plataforma do operador de rede.

Adicionalmente, a EDP entende que o artigo 7.º devia ser complementado com disposições adicionais que clarificassem, por um lado, em que condições (e.g., valor de potência instalada) as instalações de armazenamento (IA) integradas na IC devem ser equipadas com contadores individuais, e por outro lado, o que sucede no caso de UPAC com armazenamento e sistemas de conversão híbridos (inversores híbridos), onde a produção fotovoltaica e o fluxo do armazenamento (bidirecional) são ligados num ponto comum à IC.

### **3.5. Artigo 9.º Acesso aos equipamentos de medição**

O n.º 1 do artigo 9.º estabelece que “Os operadores de rede têm direito de acesso, local e remoto, aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 7.º, das instalações ligadas às suas redes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, para cumprimento das suas atribuições.”.

A este respeito, a EDP entende que o quadro legal em vigor não é claro quanto às condições de acessibilidade aos equipamentos de medição, em particular o contador das UPAC referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º.

Assim, e de forma a clarificar esta matéria, a EDP sugere que seja densificada a regulamentação sobre as condições de acesso aos equipamentos de medição, através do GMLDD.

### **3.6. Artigo 16.º Outros pontos de medição**

No que diz respeito às características dos equipamentos de medição, nomeadamente aos requisitos técnicos e funcionais nas instalações elétricas de especial complexidade, a EDP entende que os mesmos devem ser definidos por nível de tensão, sugerindo a seguinte redação para a alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º:

*“b) Nas instalações elétricas de especial complexidade, os requisitos técnicos e funcionais devem cumprir o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, por nível de tensão.”*

### **3.7. Artigo 17.º Parametrização do tratamento tarifário**

No que concerne à parametrização do tratamento tarifário, a EDP considera positiva a possibilidade dada ao cliente ou seu representante em poder realizar uma alteração sempre que o requeiram, tal como disposto no n.º 8 do artigo 17.º.

Neste sentido, a EDP entende que, diante da próxima revisão regulamentar, é necessário ajustar as disposições do artigo 51.º do RRC, sugerindo-se a eliminação da limitação anual para a alteração da opção tarifária.

### **3.8. Artigo 19.º Procedimento de verificação e acerto do relógio do equipamento de medição & Artigo 40.º Tipificação de anomalias**

O n.º 1 do artigo 19.º determina que “A sincronização horária é uma intervenção da responsabilidade do operador de rede que garante o sincronismo do relógio do equipamento de medição com a hora legal, podendo ser feita:

- a) No momento de recolha local da leitura;
- b) No decorrer de intervenções no equipamento de medição;
- c) No decorrer de qualquer comunicação remota com o equipamento de medição.”

A transição energética rumo a um sistema mais sustentável, eficiente e digitalizado exige uma infraestrutura elétrica moderna e integrada. Dentro desse contexto, a EDP entende que a sincronização dos relógios dos equipamentos de medição desempenha um papel fundamental, especialmente com o avanço da participação da procura, o crescimento da mobilidade elétrica, a necessidade de serviços em tempo real e a adoção de preços dinâmicos no setor elétrico.

Neste âmbito, defendemos que a sincronização horária dos equipamentos de medição integrados nas redes inteligentes deve ser realizada com a maior frequência possível, pelo que, nesta situação, a disposição da alínea c) supra referida não deveria ser uma mera possibilidade, mas sim a regra por defeito.

Adicionalmente, levando em conta a relevância da sincronização dos relógios dos equipamentos de medição para assegurar o funcionamento eficiente do sistema, que tem sido sujeito a constantes mudanças e enfrenta novas realidades e exigências crescentes quanto à qualidade da informação, entendemos que desvios de horário do relógio superiores a 10 minutos em relação à hora legal constituem um intervalo excessivamente longo para serem considerados como uma anomalia de medição e para que sejam implementadas as medidas corretivas apropriadas.

### **3.9. Artigo 36.º Responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição**

Os n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º possibilitam o acesso partilhado aos equipamentos de medição pelo operador da RNT e pelo operador da RND, desde que haja acordo entre as partes. A EDP, ainda que concordando com o acesso partilhado, entende que o mesmo deve ser justificado com base na necessidade efetiva dos dados para dar resposta às determinações regulamentares e sempre tendo por base que a sua operacionalização fica sujeita ao acordo entre os operadores, tal como a ERSE propõe.

### **3.10. Artigo 82.º Apuramento e imputação do fator de adequação**

A referência a “ $BT_h$ ” na expressão do fator de adequação para o período quarto-horário, apresentada de seguida, devia ser substituída para “Consumo  $BT_h$ ”.

$$FA_h = \frac{DG_h - \text{Consumo}(MAT_h + AT_h + MT_h)}{BT_h}$$

### **3.11. Artigo 92.º Objeção aos dados**

No que concerne à objeção de dados, o n.º 1 do artigo 92.º estabelece que os dados disponibilizados pelos operadores de rede são considerados provisórios durante o período de objeção, de 30 dias úteis, entendido como o intervalo de tempo durante o qual podem ser contestados pelas entidades que os recebem. Adicionalmente, o n.º 3 do

mesmo artigo determina que os operadores de rede devem tratar as objeções recebidas num prazo máximo de 30 dias úteis.

Não obstante, a alínea c) do n.º 4 prevê que em caso de ser necessária uma atuação na instalação por parte do operador de rede e que se verifique a impossibilidade de realização da visita combinada, por facto imputável ao cliente, a objeção deve ser recusada.

Ora, sobre este preceito a EDP entende que o prazo máximo de 30 dias úteis, dado ao operador de rede para tratamento das objeções, poderia ser estendido até aos 45 dias úteis, desde que fosse acordada uma data entre o operador de rede e o cliente para a realização da visita ao local. Caso contrário, o operador de rede não deveria apenas recusar a objeção (como apresentado na proposta), mas sim dar início ao processo de interrupção de serviço, nos termos do artigo 78.º do RRC.

Assim, propomos a seguinte redação para a alínea c) do n.º 4 do artigo 92.º:

*“c) Em caso de impossibilidade de realização da visita combinada, por facto imputável ao cliente, a objeção deve ser recusada e iniciado o processo de interrupção por facto imputável ao cliente, nos termos do artigo 78.º do RRC.”*

### **3.12. Artigo 99.º Autoconsumo**

O n.º 1 do artigo 99.º dispõe que o operador de rede disponibiliza a produção total da UPAC ao titular de uma Instalação de consumo participante em autoconsumo (IC). Adicionalmente, o n.º 3 determina que esta disposição apenas se aplica aos autoconsumidores com uma UPAC integrada na sua IC, o que torna pouco claro como se obtém o dado mencionado.

A este respeito, importa destacar, que nos casos de UPAC com potência instalada inferior a 4 kW não tem obrigatoriedade de instalação do equipamento de medição da UPAC à IC. Por outro lado, mesmo nos casos em que existe equipamento de medição no ponto de ligação da UPAC à IC, em muitas ocasiões o operador de rede não consegue obter os valores medidos (e.g., falha das comunicações).

Neste contexto, entendemos que é necessário esclarecer o procedimento para a obtenção da "produção total da UPAC" e definir claramente qual é o seu propósito.

O n.º 7 do referido artigo estabelece que os dados referidos nos n.ºs 1 a 4, apenas devem ser disponibilizados pelo operador de rede a entidades terceiras com autorização de acesso nos termos do Artigo 3.º (Tratamento e proteção de dados pessoais).

A EDP defende que esta disposição também deve incluir os dados das Instalações de Produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) e das Instalações de Armazenamento Autónomo participante em autoconsumo (IA), pelo que deveria incluir os “dados referidos nos n.ºs 1 a 6”.

Quanto à disponibilização de dados pelo operador de rede ao comercializador que fornece uma IC, o n.º 8 estabelece que o operador de rede deve disponibilizar o consumo

fornecido à IC pelo comercializador, o consumo medido na IC e a potência tomada, neste último caso, exceto para as instalações em BTN. Adicionalmente, o n.º 9 estabelece que a disponibilização do consumo fornecido à IC e do consumo medido na IC ao respetivo comercializador, é feita na forma de dados diários acumulados por período horário, salvo se o comercializador estiver autorizado pelo titular da IC a aceder aos dados, como previsto no Artigo 3.º.

Na verdade, a EDP defende que, num contexto onde a esmagadora maioria dos equipamentos de medição estão integrados numa rede inteligente ou num sistema de telecontagem, a informação sobre os consumos da IC supra referidos devem ser disponibilizados, por defeito, através de diagramas de carga.

Por último, o n.º 17 estabelece que no respeitante a condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados para instalações em regime de autoconsumo, aplica-se o estabelecido no RAC. Ao exemplo desta disposição, que remete as condições e prazos para o RAC, a EDP questiona se a secção do GMLDD referente ao autoconsumo poderia ser toda redirecionada para o RAC, uma vez que a maior parte do seu conteúdo se encontra repetido nesse regulamento.

Não obstante, a EDP entende que seria vantajoso e mais claro incluir no GMLDD ou no RAC uma tabela semelhante à do apartado V do Anexo I. Além disso, sugere-se que os dados da produção quarto-horária das UPAC, registados pelo contador mencionado no artigo 7.º, sejam disponibilizados diariamente através de uma plataforma online.